

Estado do Paraná

LEI N° 395, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007

<u>SÚMULA</u>: Consolida a legislação que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Poder Legislativo do Município de Ventania, institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, cria o cargo que menciona e estabelece outras providências.

Faço saber que a **Câmara Municipal de Ventania**, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte:

LEI

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. – Fica instituído o quadro de pessoal, o plano de Cargos, Carreira e Salários do Poder Legislativo Municipal de Ventania, destinado a estabelecer a estrutura e organização das atividades do Poder Legislativo, fundamentados nos princípios emanados da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência dos serviços públicos prestados pela Câmara Municipal.

§ único – Os salários dos servidores do Poder Legislativo obedecerá o princípio da isonomia com os integrantes dos mesmos cargos do Poder Executivo.

Art. 2°. – O Regime Jurídico adotado pelo Poder Legislativo será idêntico ao adotado pelo Poder Executivo, observando-se os mesmos deveres, direitos e vantagens, aplicando-se o regime jurídico estabelecido nas Leis nº 001/1991 e 002/1991, bem como, na legislação aplicável.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 3°. – O quadro de pessoal quanto ao provimento, classifica-se em:

- I Cargos de provimento efetivo, nomeados em virtude de aprovação em concurso público, constantes do Anexo I;
- II Cargos de provimento em comissão, provido exclusivamente para cargos previstos em lei, mediante nomeação do Presidente da Câmara, constantes do Anexo II;
- **§ 1º.** Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes ou séries de classes, cujas condições de provimento, habilitação e grau de escolaridade necessária serão objeto de regulamentação, compreendendo-se;
 - a) Classes: agrupamentos de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;
 - b) Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de responsabilidade ou dificuldades;
 - c) Grupo ocupacional: conjunto de classes e séries de classes que dizem respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados em seu desempenho;



Estado do Paraná

- d) Técnico: Abrange as atribuições cujo desempenho requeiram conhecimentos técnicos e especializados, com funções relativas à liderança e articulação institucional, no setor de suas atividades;
- e) Apoio Administrativo: composto de funções relacionadas às atividades administrativa, documentais e de atuação instrumental;
- f) Apoio Operacional: compreende funções cujas tarefas requeiram conhecimentos práticos de trabalho em execução operacional.
- § 2º. Os cargos de provimento em comissão destinam-se a atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, providos mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal de Ventania, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais.
- § 3°. Os ocupantes de cargos de provimento em comissão não terão jornada de trabalho préestabelecida.
- § 4°. Aos ocupantes do cargo de provimento em comissão, a Mesa Executiva poderá atribuir gratificação em razão da dedicação exclusiva, no percentual de 10% a 50% calculado sobre a remuneração.

COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS

- **Art. 4°.** As carreiras serão estruturadas em classes de cargos observando a natureza e complexidade das tarefas bem como o grau de escolaridade e qualificação profissional.
- **Art. 5°.** Padrão é a divisão básica da carreira que agrupa cargos do mesmo nível de avaliação segundo as atribuições e responsabilidades incluindo nestes, cargos e funções de Chefia.

CAPÍTULO III FUNCÕES GRATIFICADAS

- **Art. 6°.** Para atender encargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituam as atribuições dos cargos de provimento em comissão, o Poder Legislativo Municipal poderá instituir Funções Gratificadas ao titulares das unidades administrativas ou com encargos de outra natureza, quando no efetivo exercício de suas funções.
- § 1°. a função gratificada não constituí cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor, enquanto exercer funções de chefia ou de outra natureza, não sendo incorporado ao vencimento.
- § 2°. a denominação, qualificação, e demais requisitos para o exercício da Função Gratificada serão objeto de regulamentação própria através de ato da Mesa Executiva da Câmara Municipal.
- § 3°. a Função Gratificada somente será incorporada aos proventos da aposentadoria de acordo com a proporcionalidade do período em que o servidor receber tal gratificação.

CAPÍTULO IV CONCURSO PÚBLICO

- **Art. 7º.** A realização de concurso para provimento dos cargos públicos do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo, será de provas ou de provas e títulos.
- § 1°. A investidura nos cargos que compõem o plano de carreira se dará com a posse efetivandose mediante o exercício, na classe e níveis iniciais correspondentes ao cargo público.
- § 2°. Os servidores nomeados para os cargos públicos de provimento efetivo, sujeitam-se ao estágio probatório por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses, sujeitos as avaliações de desempenho na forma estabelecida em regulamento próprio.



Estado do Paraná

CAPÍTULO V VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

- **Art. 8°.** Os vencimentos consistirão na retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, em valores fixados em lei.
- **Art. 9°.** A remuneração consistirá na retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público acrescidas das vantagens financeiras fixadas em lei.
- § 1°. As vantagens consistem em adicional por tempo de serviço e gratificações, cujos parâmetros serão fixados em regulamento próprio.

CAPÍTULO VI ASCENSÃO FUNCIONAL/PROMOÇÃO

- **Art. 10.** A ascensão funcional observará o disposto no texto do art. 39 da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município, sendo disciplinada por comissão designada pelo Presidente do Poder Legislativo.
- § 1°. A Comissão referida no "caput" acima será constituída de 03 (três) membros, sendo dois representantes indicados pelo Poder Legislativo, e um representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.
- **Art. 11.** Fica criado o cargo de Provimento em Comissão de Controlador Interno, com simbologia de vencimento CC-1, integrante do anexo II desta lei.
 - Art. 12. Inserem-se entre as atribuições do Controlador Interno, as seguintes responsabilidades:
- I coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Ventania, promover a sua integração operacional e expedir atos normativos sobre procedimentos de controle;
- II apoiar o controle externo do Poder Executivo no exercício de sua missão institucional, no seu relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado;
- III assessorar o Poder Legislativo nos aspectos relacionados com o controle interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;
- IV interpretar e pronunciar-se em caráter normativo sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- V medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno através do processo de auditoria a ser realizado nos sistemas de Contabilidade e Finanças, Compras e Licitações, Administração de Recursos Humanos do Poder Legislativo, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;
- VI avaliar, a nível macro, o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e nos Orçamentos do Município, inclusive quanto a ações descentralizadas executadas à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscais e de Investimentos;
- VII exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais de aplicação em gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com despesas na Área de Saúde;



Estado do Paraná

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto á eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Legislativo;

IX – efetuar o acompanhamento sobre as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal aos limites legais, nos termos dos arts. 22 e 23, da Lei Complementar n.º 101/00;

X – efetuar o acompanhamento sobre as providencias tomadas para a recondução dos montantes das dividas consolidada e mobiliária aos respectivos limites, conforme o disposto no art. 31, da Lei Complementar n.º 101/00;

XI – efetuar o acompanhamento sobre o cumprimento do limite de gastos totais e de pessoal do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal e do inc. VI, do art. 59, da Lei Complementar n.º 101/00;

XII – exercer o acompanhamento sobre a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da Lei Complementar n.º 101/00, em especial quanto ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Relatório de Gestão Fiscal, aferindo a consistência das informações constantes de tais documentos;

XIII – participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

XIV – manter registros sobre a composição e atuação da comissão de licitação do Poder Legislativo;

XV – manifestar-se, quando solicitado pela Mesa Executiva Diretora do Poder Legislativo, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XVI – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades do Poder Legislativo, com o objetivo de aprimorar o controle interno, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XVII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XVIII – alertar formalmente o Presidente da Câmara Municipal para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XIX – dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais não se tenham adotadas as providências cabíveis visando a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário;

XX – revisar e emitir relatório sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo Poder Legislativo, inclusive sobre as determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXI – emitir relatórios, por ocasião do encerramento do exercício financeiro.



Estado do Paraná

- **Art. 13.** É vedada a nomeação para o exercício do cargo de Controlador Interno do Poder Legislativo, de pessoas que tenham sido, nos últimos 05 (cinco) anos:
- I responsabilizadas por atos julgados irregulares, de forma definitiva, pelo Tribunal de Contas do Estado ou da União;
- II punidas, por decisão da qual não caiba recurso na esfera administrativa, em processo disciplinar, por ato lesivo ao patrimônio público, em qualquer esfera do governo;
- III condenadas em processo criminal por pratica de crime contra a Administração Pública, capitulados nos Títulos II e XI da Parte Especial do Código Penal Brasileiro, na Lei n.º 7.492, de 16 de junho de 1986, e na Lei n.º 8.429, de 05 de junho de 1992.
- **Art. 14** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao serviço do controle interno, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão, sob pena de responsabilidade administrativa de quem lhe der causa ou motivo.
- **Art. 15** O servidor que exercer as funções de Controlador Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações obtidas em decorrência do exercício de suas atribuições e pertinentes aos assuntos sob a fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para elaboração de relatórios e pareceres destinados à Chefia Superior, ao Chefe do Executivo e ao titular da unidade administrativa, órgão ou entidade na qual procedam-se as constatações.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 16.** São partes integrantes desta lei, os quadros e categorias com os respectivos vencimentos contemplados no Anexo I e II.
- **Art. 17.** As nomeações para os cargos públicos de que trata esta lei serão publicadas no órgão oficial de divulgação dos atos do Município de Ventania.
- **Art. 18.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário, em especial as Leis nº 248 de 25/02/2003 e 323 de 25/11/2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ventania, em, 14 de dezembro de 2007.

OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO Prefeito Municipal



Estado do Paraná

ANEXO I

A

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO	N° DE VAGAS	NÍVEL	CARGA HORÁRIA
SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO	1	9	40 H. SEMANAIS
TÉCNICO CONTÁBIL	1	10	40 H. SEMANAIS
ASSESSOR LEGISLATIVO	1	10	40 H. SEMANAIS

B

GRUPO OCUPACIONAL DE APOIO OPERACIONAL	N° DE VAGAS	NÍVEL	CARGA HORÁRIA
ZELADORA	1	2	40 H. SEMANAIS
MOTORISTA	1	6	40 H. SEMANAIS
GUARDIÃO	1	2	40 H. SEMANAIS

ANEXO II

CARGOS PUBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	N° DE VAGAS	SIMBOLO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1	CC-4
ASSESSOR JURIDICO	1	CC-1
CONTROLADOR INTERNO	1	CC-1
ASSESSOR CONTABIL FINANCEIRO	1	CC-4